

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL JUNTAMENTE COM A PREGOEIRA MUNICIPAL E A RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO/MG

Ao SR. DANILO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE e PREGOEIRA MUNICIPAL

PREFEITA MUNICIPAL, CNPJ nº 45.115.931/0001-28, localizada na Rua do Rosário, nº 04, Bairro Centro, Queluzito - CEP: 36.424-000 Queluzito/MG. Telefax: 31 3722-1222, e-mail: licitacao@queluzito.mg.gov.br

Modalidade Pregão Presencial nº 15/2022

Processo Licitatório nº 26/2022

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2022

A empresa **TOPOMAPA GEOTECNOLOGIAS EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.429.228/0001-18, com sede na Rua Paraná, 1501, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, CEP 19.901.080, neste ato representada por seu representante legal **DIEGO LUIZ MATIAS DE OLIVEIRA**, brasileiro, engenheiro, casado, inscrito no CPF nº 309.514.118-10, vem, tempestivamente, conforme permitido dos atos previstos da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência.

dm

I – PRELIMINARMENTE

Apenas pelo fato do edital não abrir a prerrogativa de receber recurso ou questionamento via e-mail, já seria fato puro simples e claro do edital ser questionado e impugnado.

Entretanto e acreditando ter sido um equívoco, um mero esquecimento na hora da escrita, para que não haja a conclusão que possa existir algo direcionado, pois, hoje no mundo tecnológico em que vivemos acredito não existir a necessidade do comparecimento pessoal na prefeitura para interposição de qualquer questionamento ou impugnações.

Pois, precisamos tratar todos de forma iguais e não quisando prejuízo nem aos participantes e ao poder público.

Trazendo e impossibilitando a possibilidade de empresas de diversos estados a participarem desde pregão, ocasionando prejuízo apenas a municipalidade.

Com isto!!

II – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 27/04/2022 horário final de expediente, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

A subscrevente tem interesse em participar da licitação Pregão Presencial 15/2022, sendo seu objeto:

Objeto: Esta licitação tem por objeto a contratação de pessoa jurídica, sob o sistema de registro de preços, para prestação dos serviços com geração de ortofotos em alto nível de resolução espacial – GSD, incluindo vôo, processamento de imagens, georeferenciamento e geração de Modelo Digital de Terreno – MFT, com

fornecimento de mapas impressos, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Assuntos Urbanos.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constato que no **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, pg. 26**, na exigência:

“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

3.1. Equipe Técnica Mínima Exigida

EP1 - Engenheiro Agrimensor, com experiência em levantamentos, geoprocessamento e voos com veículos aéreos não tripulados (VANT's);”

O edital deixa claro que apenas o **Engenheiro Agrimensor** é capaz, é habilitado para realização do espoco deste trabalho!

No entanto, tanto o **Engenheiro Agrimensor** quanto o **Engenheiro Cartógrafo** tem a habilitação para realizar este tipo de trabalho! Habilitação e Capacidade!!

Vejamos:

“Resolução CONFEA Nº 1095 DE 29/11/2017

Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro agrimensor e cartógrafo e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Resolve:

Art. 2º Compete ao engenheiro agrimensor e cartógrafo o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 , referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; sensoriamento remoto; loteamento, desmembramento e remembramento; agrimensura legal; elaboração de cartas geográficas e locações de obras de engenharia.

Art. 3º O engenheiro agrimensor e cartógrafo poderá atuar também no desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016 , referentes a arruamentos, estradas e obras hidráulicas, em função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do curso, a critério da câmara especializada.”

Ficando claro que tanto o engenheiro Cartografo tanto quando o Engeiro Agrimensor pode realizar o escopo solicitado. Tanto que a partir desda resolução (2006) os novos formandos os titulos saem com novas titulações, vejamos:

Art. 6º O engenheiro agrimensor e cartógrafo integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Agrimensura.

Parágrafo único. O respectivo título profissional será inserido na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea conforme disposto no caput deste artigo e da seguinte forma:

I - título masculino: Engenheiro Agrimensor e Cartógrafo;

II - título feminino: Engenheira Agrimensora e Cartógrafa; e

III - título abreviado: Eng. Agrim. e Cartog.

Art. 7º Aos profissionais diplomados em Engenharia Cartográfica e Agrimensura serão concedidos o título, as atividades e as competências profissionais de acordo com esta resolução.

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=353147>

Assim sendo não restando nenhuma duvida sobre a qualificação e habilitação de ambos os engenheiros, com isso pedidos a inclusão no termo de referencia do Profissional **Engenheiro Cartógrafo** como profissional qualificado para equipe tecnica.

IV – DA NÃO SOLICITAÇÃO DE CADASTRO NO MINISTÉRIO DA DEFESA CATÉGORIA A

Por estarmos falando de um serviço exclusivo de engenharia, é indispensavel que a empresa que irá executar o escopo desse trabalho para a Municipalidade cumpra com a exigencia de estar Cadastrado no Ministerio da Defesa Categoria A, pois, estamos falando de **aerofotogrametria**, o que é inescusavelmente exigido, a teor do disposto no art. 10 da Portaria Normativa nº 101/ GM-MD, de Dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos para atividades de aerolevantamento no territorio nacional e da outras providencias:

“Art. 10. As entidades a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 8º poderão ser autorizadas a executar aerolevantamentos **desde que estejam devidamente inscritas no Ministério da Defesa** em uma das seguintes categorias:

I - categoria A, para a Entidade Executante - EE das fases aeroespacial e decorrente do aerolevanteamento;

II - categoria B, para a EE da fase aeroespacial; e

III - categoria C, para a EE da fase decorrente.

Parágrafo único. Serão divulgadas, por meio do sítio do Ministério da Defesa na internet, as relações das EE inscritas, de que trata o *caput*.

Impossível que se execute referido serviço sem a autorização do tipo "A", pois, é a única categoria permitida a realizar vôos.

III – DIREITO

Conforme acima já destacado, consta no edital que este encontra-se sem as exigências técnicas/profissionais abrangentes necessárias sem as quais o trabalho não pode ser realizado de uma forma justa com todos os profissionais capacitados na área de atuação e qualificação.

Ainda faltando informações fundamentais dentro da Categoria necessária para execução deste tipo de trabalho.

- **MINISTÉRIO DA DEFESA (MD)** - tem como uma de suas principais atribuições o estabelecimento de políticas voltadas à defesa e à segurança do País.
Regulamenta - atividades de aerolevanteamento.

Por se tratar de um serviço de aerolevanteamento tem que estar de acordo com a **PORTARIA GM-MD N° 3703, DE 06 DE SETEMBRO DE 2021 – MINISTÉRIO DA DEFESA**

PORTARIA GM-MD N° 3703, DE 06 DE SETEMBRO DE 2021 – MINISTÉRIO DA DEFESA
(Fonte: https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/cartografia/divcar/legislacao/portaria3703_aerolevanteamento_sei_06_09_2021.pdf)

Elucida e aborda:

- **Fases do aerolevanteamento(I - fase aeroespacial, II - fase decorrente);**
- **Produtos (DBA, PPA, AO, PDA E PAID);**
- **Categoria de registro das empresas (A, B e C)**

IV – PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito de constar no Edital todas as exigências elencadas a cima.

- 1 – Que seja recebido a impugnação nas formas legais;
- 2 – Que seja incluído como profissional habilitado e capacitado para execução dos trabalhos como foi demonstrado ser o Engenheiro Cartógrafo;
- 3 – Que seja incluído a solicitação do Cadastro no Ministério da Defesa Categoria A, pois, é a única categoria permitida para realizar vôos

Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas e reabrindo o prazo inicialmente previsto na da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.

Ourinhos, 27 de Abril de 2022

**DIEGO LUIZ MATIAS DE
OLIVEIRA:30951411810**

Digitally signed by DIEGO LUIZ MATIAS DE
OLIVEIRA:30951411810
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=13622593000170, cn=DIEGO LUIZ MATIAS DE
OLIVEIRA:30951411810
Date: 2022.04.27 16:32:36 -03'00'

TOPOMAPA GEOTECNOLOGIAS EIRELI EPP

CNPJ nº 11.429.228/0001-18

DIEGO LUIZ MATIAS DE OLIVEIRA

CPF nº 309.514.118-10

Sócio/Administrador